



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS Gabinete Civil da Governadoria

LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 04 DE JULHO DE 2006.

Dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências.

- [Vide Lei Complementar nº 185](#) , de 7-7-2023 - Altera a Lei Complementar estadual nº 58, de 04 de julho de 2006, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado, e a Lei estadual nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária.

- [Vide Lei nº 16.077](#) , de 11-07-2007 - (Ação de Execução Judicial para Cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual).

- [Vide Decreto nº 9.929](#) , de 24-08-2021 - Dispõe sobre o uso da arbitragem para a resolução de conflitos em que a administração pública estadual seja parte.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar organiza a Procuradoria-Geral do Estado, define a sua competência, bem como a das unidades administrativas que a compõem, e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

- [Redação dada pela Lei Complementar nº 61](#) , de 30-05-2008, art. 2º, II.

Art. 1º Esta Lei Complementar organiza a Procuradoria-Geral do Estado, define a sua competência, bem como a das unidades administrativas que a compõem, e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado estrutura-se da seguinte forma:

- [Revogado pela Lei Complementar nº 61](#) , de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

I—Órgãos superiores:

- [Revogado pela Lei Complementar nº 61](#) , de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

a) Conselho de Procuradores;

- [Revogada pela Lei Complementar nº 61](#) , de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

b) Gabinete do Procurador-Geral do Estado;

- [Revogada pela Lei Complementar nº 61](#) , de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

c) Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos;

- [Revogada pela Lei Complementar nº 61](#) , de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

d) Subprocuradoria-Geral de Contencioso;

- [Revogado pela Lei Complementar nº 61](#) , de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

e) Corregedoria;

- [Revogada pela Lei Complementar nº 61](#) , de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

II—Órgão de assessoramento superior:

- [Revogado pela Lei Complementar nº 61](#) , de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

a) Assessoria do Gabinete;

- [Revogada pela Lei Complementar nº 61](#) , de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

III—Órgão de assessoramento direto ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado:

- [Revogado pela Lei Complementar nº 61](#) , de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

a) Chefia do Gabinete;

- [Revogada pela Lei Complementar nº 61](#) , de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

IV—Órgãos de execução de atividades finalísticas:

- [Revogado pela Lei Complementar nº 61](#) , de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

a) Procuradoria Judicial;

- [Revogada pela Lei Complementar nº 61](#) , de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

b) Procuradoria Tributária;

- [Revogada pela Lei Complementar nº 61](#) , de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

c) Procuradoria Administrativa;

- [Revogada pela Lei Complementar nº 61](#) , de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

d) Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente;

- [Revogada pela Lei Complementar nº 61](#) , de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

e) Procuradoria Trabalhista;

- [Revogada pela Lei Complementar nº 61](#) , de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

f) Procuradoria de Assistência Judiciária:

- Revogada pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

V—órgãos de execução regional:

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

a) Procuradoria do Estado na Capital Federal:

- Revogada pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

b) Procuradorias Regionais:

- Revogada pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

VI—órgãos de execução descentralizada:

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

a) Representações junto aos órgãos da administração direta; entidades da administração indireta e Tribunais:

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

VII—órgão auxiliar:

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

a) Centro de Estudos Jurídicos:

- Revogada pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

VIII—órgão de administração:

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

a) Superintendência de Administração e Finanças:

- Revogada pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

Parágrafo único. A Corregedoria, a Assessoria do Gabinete, as procuradorias especializadas, a Procuradoria do Estado na Capital Federal, as procuradorias regionais e o Centro de Estudos Jurídicos serão dirigidos por procuradores-chefes escolhidos entre os procuradores em atividade.

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

Art. 2º—A estrutura da Procuradoria-Geral do Estado deve dispor, no mínimo, das seguintes unidades administrativas básicas e complementares, sem prejuízo de outras que vierem a ser criadas pelas leis sobre sua organização administrativa:

- Redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

Art. 2º—A—A Procuradoria-Geral do Estado estrutura-se com as seguintes unidades administrativas básicas e respectivas unidades complementares:

- Acrescido pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

I – Gabinete do Procurador-Geral do Estado:

- Redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

I—Gabinete do Procurador-Geral do Estado: a) Secretaria Geral:

- Acrescido pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

a) Corregedoria-Geral;

- Redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

a) Secretaria Geral;

- Acrescida pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

b) Centro de Estudos Jurídicos;

- Redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

b) Assessoria do Gabinete;

- Acrescida pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

e) Gerência de Administração e Finanças;

- Revogada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, a.

- Acrescida pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

d) Corregedoria-Geral;

- Revogada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, a.

- Acrescida pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

e) Centro de Estudos Jurídicos;

- Revogada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, a.

- Acrescida pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

II – Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos;

- Redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

II—Subprocuradoria para Assuntos Administrativos:

- Acrescido pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

a) Procuradoria Administrativa;

- Revogada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, a.

- Acrescida pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

b) Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente;

- Revogada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, a.

- Acrescida pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

c) Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual;

- Revogada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, a.

- Acrescida pela Lei Complementar nº 144, de 24-07-2018, art. 3º.

- Vide Decreto nº 9.929, de 24-08-2021.

III – Subprocuradoria-Geral do Contencioso; e

- Redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

III—Subprocuradoria do Contencioso:

- Acrescido pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

a) Procuradoria Trabalhista;

- Revogada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, a.

- Acrescida pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

b) Procuradoria Judiciária;

- Revogada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, a.
- Acrescida pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

e) Procuradoria Tributária;

- Revogada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, a.
- Acrescida pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

d) Procuradoria do Estado na Capital Federal;

- Revogada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, a.
- Acrescida pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

e) Procuradoria Regional;

- Revogada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, a.
- Acrescida pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

f) Procuradoria de Assistência Judiciária;

- Revogada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, a.
- Acrescida pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

IV – Procuradorias Especializadas.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

§ 1º A Corregedoria-Geral, as Procuradorias Especializadas, a Procuradoria do Estado na Capital Federal, as Procuradorias Regionais e o Centro de Estudos Jurídicos, assim como as suas gerências e as suas coordenações, serão dirigidos por Procuradores escolhidos dentre aqueles que se encontrem em atividade.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

~~§ 1º A Corregedoria-Geral, a Assessoria do Gabinete, as procuradorias especializadas, a Procuradoria do Estado na Capital Federal, as procuradorias regionais e o Centro de Estudos Jurídicos serão dirigidos por procuradores escolhidos dentre aqueles que se encontrem em atividade.~~

- Acrescido pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

§ 2º Integra ainda a estrutura da Procuradoria o Conselho de Procuradores.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

§ 3º Os cargos correspondentes à estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado são os previstos em lei ordinária, que deverá observar o que está estabelecido no *caput* deste artigo.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

~~§ 3º Os cargos correspondentes à estrutura organizacional são os previstos no Anexo Único A.~~

- Acrescido pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

§ 4º Os valores dos subsídios dos cargos a que se refere o § 3º são os atribuídos aos mesmos símbolos no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º À Procuradoria-Geral do Estado, órgão integrante da Governadoria do Estado, compete:

I - exercer com exclusividade, a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Goiás, ressalvada a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo, nos termos do § 3º do art. 11 da [Constituição Estadual](#);

II - promover, privativamente, a cobrança da dívida ativa estadual;

III - promover a ação civil pública;

IV - prestar assistência jurídica aos necessitados;

V - promover a uniformização da jurisprudência administrativa no âmbito de sua competência;

VI - prestar assessoramento jurídico aos entes da administração indireta do Estado, a critério do Procurador-Geral e em caso de necessidade;

VII - promover a realização de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Estado;

~~VIII - efetuar a defesa dos agentes públicos quando questionados atos administrativos praticados no exercício da respectiva função, em consonância com orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, ato normativo ou autorização expressa do Governador do Estado.~~

- Declarado inconstitucional pela ADI nº 216-18/200.

IX - organizar e administrar a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 144, de 24-07-2018, art. 36º.

X - integrar o Conselho Administrativo Tributário do Estado de Goiás, na forma da legislação pertinente.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 185, de 7-7-2023.

TÍTULO II

DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

- Redação dada pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º, II.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I

DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Estado é dirigida pelo Procurador-Geral, escolhido entre os Procuradores do Estado com pelo menos cinco anos de efetivo exercício na carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado.

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral, sem prejuízo de quaisquer outras previstas em lei ou regulamento:

- I - dirigir a Procuradoria-Geral do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - propor ao Governador do Estado a anulação de atos administrativos da Administração Pública;
- III - propor ao Governador do Estado o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- IV - receber citações, intimações e notificações judiciais endereçadas ao Estado de Goiás;
- V - avocar a defesa de interesse da Fazenda Estadual em qualquer ação ou processo, bem como a defesa de entidade da administração indireta, quando determinado pelo Governador do Estado;

VI – nas demandas em que o Estado de Goiás seja parte e ressalvado o disposto no art. 38-A:

- Redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 27-12-2012.

VI – desistir, transigir, firmar compromisso e confessar, nas ações de interesse do Estado, mediante autorização do Governador, bem como autorizar a não-interposição e desistência de recursos a elas inerentes;

a) não propor demanda, desistir, abster-se de contestar, transigir, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido e confessar, quando a pretensão desistida ou obrigação assumida não exceder a 5.000 (cinco mil) salários mínimos;

- Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 24-07-2018, art. 36º.

a) desistir, transigir, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido e confessar, quando a pretensão desistida ou obrigação assumida não exceder a 1.000 (mil) salários mínimos;

- Acrescida pela Lei Complementar nº 99, de 27-12-2012.

b) autorizar a não interposição de recurso e a desistência daquele já apresentado.

- Acrescida pela Lei Complementar nº 99, de 27-12-2012.

VII - prestar orientação jurídica ao Governador do Estado, quando solicitada;

VIII - indicar nomes para o preenchimento dos cargos de direção e assessoramento superior ou de funções de confiança, integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado;

IX - designar e dispensar substitutos eventuais de ocupantes de cargos de procurador-chefe, bem como de direção e assessoramento superior ou de funções de confiança da Procuradoria-Geral, na hipótese de a substituição não exceder a 30 (trinta) dias;

X - lotar, relotar, remover e designar o local de exercício de procuradores e servidores da Procuradoria-Geral do Estado;

XI - sugerir ao Governador do Estado e aos dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público;

XII – apreciar, em grau de exclusividade, pareceres, minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos elaborados pelas procuradorias especializadas e regionais, podendo aprová-los ou rejeitá-los, no todo ou em parte, opondo aditamentos, modificações, complementos e observações que julgar necessários;

- Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 29-10-2012.

XII – apreciar, em grau de exclusividade, pareceres, minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos elaborados pelas procuradorias especializadas, regionais e representações, podendo aprová-los ou rejeitá-los, no todo ou em parte, opondo os aditamentos, modificações, complementos e observações que julgar necessárias;

XIII – firmar, como representante legal do Estado, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

- Revogado pela Lei Complementar nº 164, de 07-07-2021, art. 3º I.

XIV - conceder benefícios e vantagens aos Procuradores do Estado e ao pessoal de apoio da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da lei;

XV - presidir o Conselho de Procuradores e dar cumprimento às suas deliberações;

XVI - delegar competências e atribuições, quando julgar necessário, observados os limites da lei;

XVII - aplicar aos procuradores as penalidades decididas pelo Conselho de Procuradores, e aos servidores administrativos, as indicadas em processo administrativo disciplinar;

XVIII - designar os Procuradores Corregedores-Auxiliares;

XIX - firmar os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Estado ou daqueles que vierem a ser por este adquiridos.

XX – firmar compromisso arbitral ou autorizar a realização de autocomposição decorrente da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, quando a pretensão econômica for superior a 500 (quinhentos) e não superior a 5.000 (cinco mil) salários mínimos.

- Acrescida pela Lei Complementar nº 144, de 24-07-2018, art. 36º.

Parágrafo único. A desistência, a transação, a assunção de compromisso, o reconhecimento da procedência do pedido e a confissão, nas demandas com valor superior a 5.000 (cinco mil) salários mínimos, dependerão de autorização do Governador do Estado.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 24-07-2018, art. 36º.

Parágrafo único. A desistência, a transação, a assunção de compromisso, o reconhecimento da procedência do pedido e a confissão, nas demandas com valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos, dependerão de autorização do Governador do Estado;

- Acrescida pela Lei Complementar nº 99, de 27-12-2012.

CAPÍTULO II

DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Art. 6º O Gabinete do Procurador-Geral do Estado tem por finalidade prestar assistência ao titular da Procuradoria, competindo-lhe especialmente:

- I - coordenar a representação do Procurador-Geral;
- II - preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria;
- III - auxiliar o Procurador-Geral em tarefas técnicas.

Parágrafo único. Contará o Gabinete do Procurador-Geral com um chefe de gabinete e um assessor de imprensa, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador-Geral.

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "b".

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE PROCURADORES

Art. 7º O Conselho de Procuradores compõe-se de:

I - membros natos:

a) o Procurador-Geral do Estado, que o presidirá;

b) os Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas e do Centro de Estudos Jurídicos; e

- Redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

b) os procuradores-chefes das Procuradorias Especializadas, da Assessoria do Gabinete e do Centro de Estudos Jurídicos;

c) o presidente da Associação dos Procuradores do Estado;

II - membros eleitos: um representante de cada classe da carreira de Procurador do Estado, escolhidos por seus pares a cada dois anos.

§ 1º Integrarão o Conselho quando houver deliberação sobre matéria diretamente relacionada com a sua área de atuação os Procuradores-Chefes da Procuradoria do Estado na Capital Federal e das Procuradorias Regionais.

§ 2º Substituirá o membro titular do Conselho, em suas faltas e impedimentos, o respectivo suplente, eleito na mesma ocasião e pela mesma forma do titular.

§ 3º Completará o biênio de mandato, em caso de vacância do titular, o suplente.

Art. 8º Compete ao Conselho de Procuradores:

I - propor ao Procurador-Geral do Estado a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e concernentes ao aperfeiçoamento das atividades da Procuradoria-Geral;

II - pronunciar-se sobre matéria de caráter institucional, mediante proposição de qualquer de seus membros;

III - deliberar sobre promoção na carreira de Procurador do Estado;

IV - deliberar sobre a instauração de processo administrativo disciplinar concernente à carreira de Procurador do Estado, à vista de relatório apresentado pelo Procurador Corregedor-Geral;

V - julgar os processos administrativos disciplinares instaurados em desfavor de Procurador do Estado e encaminhá-los ao Procurador-Geral do Estado para a adoção das medidas cabíveis, ressalvados os casos de competência do Governador do Estado;

VI - avaliar o desempenho de Procuradores do Estado, no cumprimento de estágio probatório, decidindo sobre sua estabilidade;

VII - apreciar e julgar, em grau de recurso, pedidos de reconsideração de atos praticados pelo Procurador-Geral, pertinentes a direitos, vantagens e prerrogativas da carreira de Procurador do Estado;

VIII - estabelecer normas gerais sobre concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado;

IX - aprovar súmula para a uniformização da jurisprudência administrativa do Estado, mediante proposição de qualquer de seus membros;

- Redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

IX - aprovar súmula visando à uniformização da jurisprudência administrativa do Estado, mediante proposição de qualquer de seus membros, após pronunciamento da Assessoria do Gabinete;

X - elaborar lista tríplice de Procuradores do Estado para fins de escolha e nomeação do Procurador Corregedor-Geral;

XI - elaborar regimento interno, que disporá sobre seu funcionamento, deliberações, normas eleitorais e outras matérias pertinentes, bem como sobre a competência dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, observadas as disposições legais;

XII - aprovar o regimento interno da Corregedoria;

XIII - escolher o conselho editorial da *Revista de Direito*;

XIV - designar Procurador Corregedor-Auxiliar para substituir o Procurador Corregedor-Geral em suas faltas e impedimentos.

XV - solicitar ao Governador do Estado a destituição do Procurador Corregedor-Geral, mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, precedido de representação de qualquer de seus membros.

CAPÍTULO IV

DOS SUBPROCURADORES-GERAIS

Art. 9º A Subprocuradoria-Geral do Estado será constituída pelo Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos e pelo Subprocurador-Geral do Contencioso, escolhidos pelo Procurador-Geral do Estado entre os procuradores em atividade, nomeados em comissão pelo Governador do Estado.

Art. 10. Compete ao Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos:

I - substituir o Procurador-Geral do Estado em seus impedimentos, ausências temporárias, afastamento remunerado, licenças ou afastamentos ocasionais, bem como, no caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular;

II - auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas nos incisos II e XIII do artigo 5º desta lei;

III - auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas nos incisos VII e XII do art. 5º desta Lei Complementar, em assuntos relacionados com as Procuradorias Especializadas subordinadas à Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos, na forma de ato editado nos termos do § 3º do art. 19 desta Lei Complementar;

- Redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

III - auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas nos incisos VII e XII do artigo 5º desta lei, em assuntos relacionados com as Procuradorias Administrativa e de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente;

IV - auxiliar o Procurador-Geral na análise de pronunciamentos oriundos das procuradorias regionais e das representações em matéria afeta à sua área de atuação;

V - prestar assistência direta ao Procurador-Geral;

VI - exercer, mediante delegação de competência, outras atribuições.

Art. 11. Compete ao Subprocurador-Geral do Contencioso:

I - substituir o Subprocurador-Geral Administrativo em seus impedimentos, ausências temporárias, afastamento remunerado, licenças ou afastamentos ocasionais, bem como o Procurador-Geral do Estado, quando ausente o Subprocurador-Geral Administrativo;

II - auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas nos incisos III, IV, V e VI do artigo 5º desta lei;

III – auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas nos incisos VII e XII do art. 5º desta Lei Complementar em assuntos relacionados às Procuradorias Especializadas subordinadas à Subprocuradoria-Geral do Contencioso na forma de ato editado nos termos do § 3º do art. 19 desta Lei Complementar;
- Redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

III – auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas nos incisos VII e XII do artigo 5º desta lei, em assuntos relacionados às Procuradorias Judicial, Tributária e Trabalhista;

- IV - auxiliar o Procurador-Geral na análise de pronunciamentos oriundos das procuradorias regionais e das representações em matéria afeta à sua área de atuação;
- V - prestar assistência direta ao Procurador-Geral;
- VI - exercer, mediante delegação de competência, outras atribuições.

CAPÍTULO V

DA CORREGEDORIA

Art. 12. A Corregedoria é unidade administrativa complementar, constituída por um Corregedor-Geral e por Corregedores-Auxiliares.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º, II.

Art. 12. A Corregedoria será constituída por um Procurador Corregedor-Geral e por Procuradores Corregedores-Auxiliares.

§ 1º O Procurador Corregedor-Geral será nomeado em comissão pelo Governador dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado, da categoria mais elevada, indicados em lista tríplice pelo Conselho de Procuradores.

§ 2º O Procurador Corregedor-Geral terá mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 3º Os Corregedores-Auxiliares, em número de 3 (três), serão indicados pelo Procurador Corregedor-Geral e designados pelo Procurador-Geral dentre procuradores em atividade, detentores de estabilidade no serviço público, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 4º O Procurador Corregedor-Geral será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um dos Procuradores Corregedores-Auxiliares, designado pelo Conselho de Procuradores.

§ 5º O Procurador Corregedor-Geral poderá ser destituído na forma prevista no artigo 8º, inciso XV.

Art. 13. Compete à Corregedoria:

- I - fiscalizar as atividades dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;
- II - apreciar representações atinentes à atuação da Procuradoria-Geral do Estado;
- III - realizar correições ordinárias e extraordinárias nos diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;
- IV - realizar, de ofício ou mediante provocação, sindicância e, com autorização do Conselho de Procuradores, processo administrativo disciplinar em face de Procurador do Estado;
- V - realizar, de ofício ou mediante provocação, sindicância e processo administrativo disciplinar em face de servidor da Procuradoria-Geral do Estado;
- VI - coordenar o estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, bem como dos servidores do quadro da Procuradoria-Geral do Estado;
- VII - orientar, preventivamente, a atuação dos Procuradores do Estado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, entende-se por correição ordinária a que, em caráter geral e sem motivo específico, se realiza anualmente pelo Procurador Corregedor-Geral, e por correição extraordinária aquela desencadeada a qualquer tempo após o conhecimento de fato particular que a justifique, ou por solicitação do Procurador-Geral.

Art. 14. Compete ao Procurador Corregedor-Geral:

- I - apresentar relatório circunstaciado sobre o desempenho dos Procuradores de Estado, bem como dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado, em estágio probatório, opinando, fundamentadamente, sobre sua confirmação no cargo ou exoneração;
- II - apresentar relatório periódico de suas atividades ao Procurador-Geral do Estado;
- III - requisitar processos administrativos, documentos oficiais, informações, traslados, certidões, pareceres, laudos técnicos e diligências que se fizerem necessários ao pleno desempenho de suas funções;
- IV - propor ao Conselho de Procuradores o regulamento do estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, bem como dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado;
- V - propor ao Procurador-Geral o afastamento das funções de Procurador do Estado ou de servidor, em razão da abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando conveniente à instrução;
- VI - elaborar o seu regimento interno, submetendo-o ao Conselho de Procuradores para apreciação e homologação;
- VII - expedir instruções normativas para o funcionamento dos serviços da Corregedoria;
- VIII - manter atualizados, na Corregedoria, registros estatísticos da produção dos membros da carreira.

Art. 15. Compete aos Procuradores Corregedores-Auxiliares:

- I - auxiliar o Procurador Corregedor-Geral em suas atribuições;
- II - integrar as comissões disciplinares instauradas para apurar condutas praticadas por Procurador do Estado;
- III - compor e presidir as comissões disciplinares instauradas para apurar condutas praticadas por servidores da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 16. Durante o exercício de seus mandatos os Procuradores Corregedores-Auxiliares serão lotados na Corregedoria.

CAPÍTULO V-A

- Acrescido pela Lei Complementar nº 144, de 24-07-2018, art. 36º.

Art. 16-A. A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, observará o disposto em legislação específica e terá tratamento estrutural prioritário para assegurar o fomento à atuação consensual da Administração Pública.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 144, de 24-07-2018, art. 36º.

CAPÍTULO ÚNICO

DA ASSESSORIA DO GABINETE

Art. 17. A Assessoria do Gabinete é unidade administrativa complementar, dirigida por um chefe, auxiliado por 13 (treze) assessores técnicos, dentre os quais, pelos menos 10 (dez), serão escolhidos entre os Procuradores em atividade, todos nomeados em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador-Geral.

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º, II.

Art. 17. A Assessoria do Gabinete é constituída por 15 (quinze) assessores jurídicos, escolhidos entre os Procuradores em atividade, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador-Geral.

Art. 18. Compete à Assessoria do Gabinete:

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

I—dar assistência técnico jurídica ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado em matéria de sua competência;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

II—auxiliar o Procurador-Geral do Estado na apreciação e revisão dos pareceres e outros atos que lhe forem submetidos;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

III—promover a integração permanente das funções e atividades da Procuradoria-Geral do Estado;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

IV—informar o Procurador-Geral de casos de não observância administrativa de entendimento jurídico consolidado no âmbito da Procuradoria;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

V—propor ao Procurador-Geral o ajuizamento de ações por intermédio das procuradorias especializadas;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

VI—pronunciar-se sobre a proposta de adoção de súmula para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado de Goiás;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

VII—propor, motivadamente, ao Procurador-Geral, a expedição de atos normativos que tenham por finalidade a uniformização de procedimentos jurídicos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

VIII—desempenhar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES FINALÍSTICAS

CAPÍTULO I

DO PROCURADOR-CHEFE

Art. 19. São órgãos de execução de atividades finalísticas as Procuradorias Especializadas, integradas por Procuradores do Estado incumbidos do desempenho das funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

Art. 19. Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete ao Procurador-Chefe superintender os serviços jurídicos e administrativos de sua procuradoria, sobretudo:

I—orientar e coordenar o funcionamento da unidade;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, b.

II—distribuir os processos administrativos e as ações judiciais que lhe forem encaminhadas;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, b.

III—conhecer dos pareceres emitidos pelos Procuradores do Estado, que servirem junto à respectiva unidade, submetendo-os ao Procurador-Geral, com as observações complementares que entender necessárias;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, b.

IV—prestar ao Procurador-Geral ou a qualquer Procurador do Estado as informações e esclarecimentos sobre matérias que lhe forem submetidas, propõe as providências que julgar convenientes;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, b.

§ 1º O Procurador-Chefe será escolhido entre os Procuradores do Estado em atividade e nomeado em comissão pelo Governador, por indicação do Procurador-Geral.

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, b.

§ 2º Em caso de afastamento temporário, o Procurador-Chefe será substituído mediante ato do Procurador-Geral, atribuindo-se ao Procurador do Estado designado os mesmos direitos e prerrogativas do titular inerentes ao cargo de provimento em comissão, atendido o disposto no art. 5º, inciso IX.

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, b.

§ 3º A instalação e a definição da composição e das atribuições dos órgãos de execução de atividades finalísticas, bem como das suas respectivas gerências, ocorrerão por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante proposta aprovada pelo Conselho de Procuradores, observado o quantitativo de cargos de provimento em comissão de Procurador-Chefe, Procurador-Gerente e Procurador Coordenador estabelecido em lei.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

- Vide Portaria nº 30-GAB (PGE), de 20-01-2023 - (Regulamento).

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 20. Compete à Procuradoria Judicial:

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

I—representar o Estado em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa, em todas e quaisquer ações, exceto nas de competência privativa de outras procuradorias especializadas;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

II—elaborar as informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança e mandados de injunção;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

III—emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Estado tenha interesse.

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

CAPÍTULO III

DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Art. 21. Compete à Procuradoria Tributária:

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

I—representar a Fazenda Pública do Estado de Goiás nas ações e nos processos de qualquer natureza, inclusive nos mandados de segurança, relativos à matéria tributária;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

II—promover a cobrança judicial da dívida ativa tributária do Estado;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

III—sugerir ao Procurador Geral do Estado a adoção de providências tendentes ao aprimoramento da cobrança da dívida ativa tributária do Estado;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

IV—prestar assessoramento jurídico em matéria tributária;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

V—sugerir a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral do Estado, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e a jurisprudência predominante;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

VI—elaborar as informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança e mandados de injunção;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

VII—elaborar representações sobre constitucionalidade de leis e outros atos normativos relativos à matéria tributária;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

Parágrafo Único. A Procuradoria Tributária, para atingir seus objetivos institucionais, poderá atuar em colaboração com a Secretaria de Estado da Fazenda.

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 22. Compete à Procuradoria Administrativa:

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

I—emitir parecer em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

II—elaborar representações sobre constitucionalidade de leis e outros atos normativos relativos à matéria de natureza administrativa;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

III—elaborar anteprojetos de leis e minutas de decretos, regulamentos e outros atos normativos, quando solicitados;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

IV—opinar sobre a organização do serviço público, quando consultada;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

V—apreciar os processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Administração Pública, emitindo parecer quanto a sua legalidade;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

VI—realizar estudos jurídicos e emitir relatórios, mediante solicitação do Procurador Geral do Estado, acerca de assuntos relacionados à sua área de atuação;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

VII—dar apoio às representações da Procuradoria, fornecendo orientações e subsídios técnico-jurídicos nas matérias que lhe são afetas.

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

CAPÍTULO V

DA PROCURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DO MEIO AMBIENTE

Art. 23. Compete à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Púlico e do Meio Ambiente representar o Estado em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário, meio ambiente, recursos hídricos do domínio do Estado e patrimônio de valor histórico, turístico, cultural, artístico e paisagístico, competindo-lhe especialmente:

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

I—executar, amigável ou judicialmente, as desapropriações de interesse do Estado;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

II—preparar os atos que impliquem limitação do direito de propriedade;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

III — intervir em todas e quaisquer causas e processos judiciais ou administrativos relacionados com terras devolutas;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

IV — elaborar os atos e contratos que tenham por objeto adquirir imóveis ou alienar, arrendar, onerar e gravar bens imóveis de propriedade do Estado ou ainda conceder, ceder, permitir ou autorizar o uso de terrenos públicos e de espaço aéreo sobre a sua superfície;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

V — encaminhar ao órgão competente as certidões, esferituras e demais instrumentos relativos aos imóveis de domínio público estadual, bem como informar as alterações patrimoniais que ocorrerem, mediante alienação, aquisição ou traspasse de uso;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

VI — emitir parecer em processos administrativos de sua competência e responder às consultas que lhe forem formuladas;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

VII — elaborar anteprojetos de lei, de decretos e de regulamentos sobre matéria de sua especialidade;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

VIII — promover a guarda, catalogação e restauração dos documentos históricos relativos aos imóveis de domínio do Estado e daqueles em cuja preservação haja interesse público;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

IX — elaborar representações sobre constitucionalidade de leis e outros atos normativos relativos às matérias de sua competência;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

CAPÍTULO VI

DA PROCURADORIA TRABALHISTA

Art. 24. Compete à Procuradoria Trabalhista:

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

I — representar o Estado, ativa e passivamente, nas ações e processos de interesse da Administração Pública que versem sobre litígios de natureza trabalhista;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

II — emitir parecer em processos que versem sobre assuntos trabalhistas, especialmente nos relacionados a ações judiciais, cuja decisão possa afetar interesse jurídico do Estado;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

III — orientar a Administração Pública em suas relações com os servidores subordinados ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

IV — elaborar representações sobre constitucionalidade de leis e outros atos normativos relativos à matéria de natureza trabalhista;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

CAPÍTULO VII

DA PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 25. Compete à Procuradoria de Assistência Judiciária prestar assistência aos legalmente necessitados.

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

§ 1º A assistência judiciária será exercida nas instâncias cível, criminal e administrativa, no âmbito da Justiça Estadual.

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

§ 2º A Procuradoria de Assistência Judiciária, dirigida por um Procurador do Estado, será integrada por advogados, organizados em quadro de pessoal, na forma da lei.

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

TÍTULO V

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO REGIONAL

CAPÍTULO I

DA PROCURADORIA DO ESTADO NA CAPITAL FEDERAL

Art. 26. São órgãos de execução regional a Procuradoria do Estado na Capital Federal e as Procuradorias Regionais, integradas por Procuradores do Estado incumbidos do desempenho das funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado.

- Redação dada Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

Art. 26. À Procuradoria do Estado na Capital Federal compete:

I — atuar nos processos judiciais de interesse do Estado, em tramitação no Distrito Federal, mantendo informadas as demais procuradorias especializadas;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, d.

II — acompanhar as matérias em tramitação nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, informando o Procurador-Geral a respeito de qualquer assunto de interesse da Procuradoria-Geral do Estado;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, d.

III — acompanhar, por determinação do Procurador-Geral, a tramitação de processos de interesse do Estado junto ao Tribunal de Contas da União.

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, d.

Parágrafo único. A instalação e a definição da composição e das atribuições dos órgãos de execução regional, bem como das suas respectivas gerências e coordenações, ocorrerão por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante proposta aprovada pelo Conselho de Procuradores, observado o quantitativo de cargos de provimento em comissão de Procurador-Chefe, Procurador-Gerente e Procurador-Coordenador estabelecido em lei.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

- Vide Portaria nº 30-GAB (PGE), de 20-01-2023 - (Regulamento).

CAPÍTULO II

DAS PROCURADORIAS REGIONAIS

Art. 27. As procuradorias regionais serão instaladas mediante portaria de Procurador-Geral do Estado.

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

Parágrafo único. Oito gerências funcionarão junto às procuradorias regionais, sob orientação e coordenação de seus procuradores chefes, e serão instaladas mediante portaria de Procurador-Geral do Estado.

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "b".

Art. 28. Compete às Procuradorias Regionais:

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

I — patrocinar em juízo os interesses da Administração Pública, nas causas que tramitem perante as comarcas com sede no território da respectiva circunscrição, observada a orientação geral adotada pelas procuradorias especializadas relativamente à matéria discutida;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

II — atuar, em articulação com as procuradorias especializadas, em processos de sua competência específica;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

III — exercer a representação da Procuradoria-Geral no âmbito da sua circunscrição, sem prejuízo da competência do Procurador-Geral do Estado;

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

IV — articular-se com os órgãos de atuação da Secretaria do Estado da Fazenda, na circunscrição.

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

TÍTULO VI

DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "c".

CAPÍTULO ÚNICO

DAS REPRESENTAÇÕES

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "c".

Art. 29. As representações são em número de 10 (dez) e serão instaladas mediante portaria do Procurador-Geral do Estado.

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "c".

Parágrafo único. A instalação de representação da Procuradoria-Geral do Estado perante os tribunais, autarquias e fundações dependerá de solicitação dos respectivos presidentes.

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "c".

Art. 30. Compete às representações:

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "c".

I — prestar assessoramento e consultoria jurídica em assuntos de interesse público, indicando, se for o caso, às autoridades competentes, as providências pertinentes, inclusive à área judicial;

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "c".

II — examinar as minutas de contratos, convênios e outros ajustes, opinar sobre editais de licitações e de concursos de interesse da Administração Pública;

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "c".

III — orientar os serviços jurídicos das autarquias e das fundações públicas, com vistas à uniformização da jurisprudência administrativa do Estado e, a juízo do Procurador-Geral do Estado, representá-las judicialmente, mediante mandato.

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "c".

Parágrafo único. A competência das representações junto aos Tribunais será definida em regulamento, nos limites da solicitação.

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "c".

TÍTULO VII

DO ÓRGÃO AUXILIAR

CAPÍTULO ÚNICO

DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Art. 31. Compete ao Centro de Estudos Jurídicos:

I - participar da organização de concursos para ingresso na carreira de Procurador do Estado bem como promover a seleção de estagiários;

II - organizar e promover encontros, seminários, cursos, estágios e treinamentos, bem como a inscrição de Procurador do Estado em cursos de especialização e atividades correlatas;

III - custear, parcial ou totalmente, a participação de Procuradores do Estado em eventos de capacitação promovidos por outros órgãos ou entidades;

IV - celebrar parcerias com instituições de ensino superior ou conveniadas, visando à participação de Procuradores do Estado em cursos de especialização, mestrado e doutorado;

V - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - efetivar a catalogação de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas às atividades e os fins da Administração Pública;

VII - centralizar e promover a interligação da Procuradoria-Geral do Estado com os tribunais e órgãos legislativos, para fins de coleta informatizada de jurisprudência e legislação, mantendo banco de dados atualizado;

VIII - articular-se com a Escola de Governo, visando à inscrição e freqüência de Procuradores do Estado e servidores do quadro de apoio administrativo da Procuradoria-Geral do Estado nos cursos constantes do Plano Anual de Capacitação;

IX - administrar e atualizar a Biblioteca da Procuradoria-Geral do Estado;

X - editar a *Revista de Direito* e promover a publicação de estudos jurídicos e boletins periódicos versando sobre matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial do interesse da Administração Pública;

XI - estabelecer intercâmbio e parcerias com órgãos da administração pública e com organizações congêneres;

XII - praticar, na esfera de sua competência, outros atos definidos em regulamento ou regimento interno.

Art. 32. A Revista de Direito será editada por um Conselho Editorial composto de no mínimo três membros, aprovado pelo Conselho de Procuradores.

TÍTULO VIII

DA UNIDADE COMPLEMENTAR DE ADMINISTRAÇÃO

[- Redação dada pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º, II.](#)

TÍTULO VIII

DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DA GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

[- Redação dada pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º, II.](#)

CAPÍTULO ÚNICO

DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 33. À Gerência de Administração e Finanças compete administrar os serviços da Procuradoria-Geral do Estado. Parágrafo único. O detalhamento das competências da Gerência de Administração e Finanças e as atribuições do respectivo titular serão definidos em regulamento.

[- Redação dada pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º, II.](#)

Art. 33. À Superintendência de Administração e Finanças compete administrar os serviços da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. O detalhamento das competências da Superintendência de Administração e Finanças e as atribuições do respectivo titular serão definidos em regulamento.

[- Acrescido pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º, II.](#)

TÍTULO IX

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

CAPÍTULO I

DAS CLASSES INTEGRANTES DA CARREIRA

Art. 34. A carreira de Procurador do Estado é constituída das seguintes categorias:

[- Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 02-05-2016.](#)

Art. 34. A carreira de Procurador do Estado é constituída das seguintes classes:

I – Procurador do Estado de classe especial;

[- Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 02-05-2016.](#)

I – Procurador do Estado de 1ª Categoria;

II – Procurador do Estado de classe intermediária;

[- Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 02-05-2016.](#)

II – Procurador do Estado de 2ª Categoria;

III – Procurador do Estado de classe inicial;

[- Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 02-05-2016.](#)

III – Procurador do Estado de 3ª Categoria;

IV – Procurador do Estado substituto.

[- Acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 02-05-2016.](#)

§ 1º O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Procurador do Estado substituto.

[- Acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 02-05-2016.](#)

Parágrafo único. O cargo de Procurador do Estado de 3ª Categoria constitui a classe inicial da carreira.

§ 2º Os Procuradores do Estado substitutos poderão, a critério do Procurador-Geral do Estado, ter alterada sua lotação inicial, com movimentação de uma para outra das unidades da Procuradoria-Geral, incluídas as descentralizadas, no interesse do serviço.

[- Redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.](#)

§ 2º Os Procuradores do Estado substitutos terão exercício pleno em qualquer unidade da Procuradoria-Geral do Estado, a critério do Procurador-Geral do Estado.

[- Acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 02-05-2016.](#)

§ 3º São privativos de Procurador do Estado os cargos de Advogado Setorial.

[- Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 02-05-2016.](#)

[- Vide Decreto nº 7.256, de 17-03-2011.](#)

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 35. O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á na classe inicial, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. São requisitos para a investidura no cargo de Procurador do Estado, entre outros estabelecidos no edital:

- I - ser brasileiro;
- II - ser bacharel em Direito;
- III - estar em gozo dos direitos civis e políticos;
- IV - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- V - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO COMPROMISSO

Art. 36. O cargo inicial da carreira de Procurador do Estado será provido em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação em concurso.

Art. 37. Os Procuradores do Estado tomarão posse perante o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e diligente cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. Além de outros documentos previstos em legislação específica, o candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de bens.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS

Art. 38. São prerrogativas do Procurador do Estado, além das previstas nas Constituições da República e do Estado, as seguintes:

- I - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;
- II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Estado e ter acesso a documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional;
- V - usar as insígnias privativas da carreira de Procurador do Estado, conforme definido em regulamento;
- VI - portar a carteira de identidade funcional, expedida nos termos do art. 58 desta Lei.
- VII - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- VIII - ter imediatamente comunicada a sua prisão ou detenção ao Procurador-Geral do Estado, sob pena de responsabilização do executor que deixar de fazer a comunicação.

Art. 38-A. O Procurador do Estado fica autorizado a conciliar, transigir, abster-se de contestar, realizar autocomposição, firmar compromisso arbitral, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com a desistência e com a procedência do pedido nas demandas cujo valor não excede a 500 (quinquages) salários mínimos e naquelas em que houver renúncia expressa ao montante excedente.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 24-07-2018, art. 3º.

Art. 38-A. O procurador do Estado fica autorizado a conciliar, transigir, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com a desistência e com a procedência do pedido, nas demandas cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos e naquelas em que houver renúncia expressa ao montante excedente.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 99, de 27-12-2012.

§ 1º O instrumento de acordo ou transação celebrado deverá conter, dentre outras, cláusulas dispostas sobre:

- Acrescido pela Lei Complementar nº 99, de 27-12-2012.

I – renúncia da parte contrária a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda judicial;

- Acrescido pela Lei Complementar nº 99, de 27-12-2012.

II – os honorários advocatícios e a responsabilidade por seu pagamento.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 99, de 27-12-2012.

§ 2º A transação, a não interposição e a desistência de recurso já apresentado poderão ocorrer quando:

- Acrescido pela Lei Complementar nº 99, de 27-12-2012.

I – houver erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou verificável pela análise das provas e dos documentos que instruem o processo, pelo próprio Procurador do Estado, mediante motivação adequada;

- Acrescido pela Lei Complementar nº 99, de 27-12-2012.

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado, reconhecidos por súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais locais ou dos superiores;

- Acrescido pela Lei Complementar nº 99, de 27-12-2012.

III – tratar-se de orientação consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado ou quando houver súmula administrativa contemplando a pretensão da parte autora.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 99, de 27-12-2012.

§ 3º Não serão objeto de acordo os litígios quando, fundados exclusivamente em matéria de direito, houver a respeito orientação ou súmula administrativa contrária à pretensão.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 99, de 27-12-2012.

§ 4º A prática de qualquer dos atos descritos neste artigo deverá ser registrada em pronunciamento fundamentado do Procurador do Estado.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 99, de 27-12-2012.

Art. 39-B. É facultado ao Procurador-Geral do Estado, mediante ato próprio, dispor sobre o não ajuizamento de demandas relativas a créditos de Estado de Goiás, inseridos ou não em dívida ativa, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

- Revogado pela Lei Complementar nº 144, de 24-07-2018, art. 3º.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 99, de 27-12-2012.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES

Art. 39. São deveres do Procurador do Estado:

- I - assiduidade;

- II - urbanidade;
- III - lealdade às instituições a que serve;
- IV - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;
- V - guardar sigilo profissional;
- VI - proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com os colegas de serviço;
- VII - atualizar-se profissionalmente;
- VIII - representar ao Procurador-Geral em caso de irregularidade que afete o bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO VI

DO REGIME JURÍDICO

Art. 40. O regime jurídico da carreira de Procurador do Estado é o estatutário, cujas disposições lhe são aplicáveis, exceto no tocante àquelas expressamente previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 41. A promoção dos integrantes da carreira de Procurador do Estado consiste no acesso à classe imediatamente superior àquela em que se encontram.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

- Vide Decreto nº 8.577, de 24-02-2016.

Art. 41. A promoção dos integrantes da carreira de Procurador do Estado far-se-á alternadamente por antiguidade e merecimento, com a observância, no caso de merecimento, de critérios objetivos de aferição a serem estabelecidos em regulamento.

-

Art. 42. A promoção será processada pelo Conselho de Procuradores, obedecidos os critérios de antiguidade e de merecimento, também observarão o seguinte:

- Redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

Art. 42. A promoção será feita sempre que houver vaga, respeitado o intervalo de 2 (dois) anos na respectiva categoria.

I – a promoção por antiguidade ocorrerá a cada 5 (cinco) anos e considerará o tempo de efetivo exercício na classe, apurado até a data que antecede a abertura do respectivo processo; e

- Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

II – a promoção por merecimento ocorrerá a cada 5 (cinco) anos, intercalada com a promoção por antiguidade, e atenderá a critérios objetivos de dedicação, eficiência e zelo na atuação funcional, fixados em resolução do Conselho de Procuradores.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

§ 1º Serão promovidos por antiguidade os Procuradores do Estado que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos na classe em que se encontram.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

§ 2º Serão promovidos à classe seguinte, por merecimento, os 5 (cinco) primeiros colocados na lista de cada classe.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

§ 3º Somente poderá concorrer à promoção por merecimento o integrante da carreira de Procurador do Estado que contar, no mínimo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe a que pertencer.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

§ 4º Não poderá ser promovido por merecimento o Procurador do Estado que tenha sofrido penalidade de advertência, suspensão ou multa há menos de:

- Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

I – 1 (um) ano, contado até a publicação do ato de abertura do processo de promoção, em caso de advertência; ou

- Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

II – 2 (dois) anos, contados até a publicação do ato de abertura do processo de promoção, em caso de suspensão ou multa.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As autoridades administrativas remeterão à Procuradoria-Geral do Estado, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da intimação, ou antes, se o prazo menor ou a urgência assim o exigir, o mandado, assim como indicações e elementos, de fato e de direito, necessários à defesa dos direitos ou interesses do Estado, inclusive nas ações de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus*.

§ 1º Os elementos de fato, de direito e outros que se fizerem necessários, poderão ser requisitados por Procurador do Estado, merecendo esta requisição tratamento preferencial, com atendimento no prazo assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto nos parágrafos deste artigo será apurada na forma da lei.

Art. 44. As súmulas a que se refere o inciso IX do artigo 8º desta Lei Complementar passarão a vigorar assim que publicadas no *Diário Oficial* e terão efeito vinculante para toda a administração direta, autárquica e fundacional quando aprovadas por decreto do Governador do Estado.

Art. 45. Aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, que exercem a representação e a consultoria jurídica da unidade federada, aplicam-se as vedações, as incompatibilidades e os impedimentos previstos na lei federal que disciplina o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 46. A extensão de decisões judiciais, transitadas em julgado, a quem não houver sido parte nos processos das respectivas ações dependerá de prévia audiência da Procuradoria-Geral do Estado e expressa autorização do Governador do Estado.

Art. 47. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza, dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo da análise jurídica incidental ao longo do procedimento.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 164, de 07-07-2021.

- Vide Nota Técnica nº 1/2021 - GAPGE - Orientações gerais sobre a Lei Complementar estadual nº 58/2006 após as alterações promovidas pela Lei Complementar estadual nº 164/2021.

- Vide art. 1, inciso I, do [Decreto nº 6.647](#), de 31-07-2007.

Art. 47. A celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, dependerá de prévia autorização do Governador do Estado, além de audiência e outorga da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º A competência prevista no caput é do procurador do estado chefe da procuradoria setorial do órgão ou da entidade interessada nas hipóteses em que as licitações, os contratos, os convênios, os acordos e os ajustes compreendam valores que não ultrapassem a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

- Redação dada pela [Lei Complementar nº 164](#), de 07-07-2021.

§ 1º Nos ajustes cujas licitações são dispensadas em razão de valor, a audiência e outorga previstas no caput deste artigo poderão ser dispensadas, por ato da autoridade ali referida.

- Redação dada pela [Lei Complementar nº 95](#), de 29-10-2012.

Parágrafo único. Nos ajustes cujas licitações são dispensadas em razão de valor a audiência e a representação previstas no caput deste artigo poderão ser dispensadas, por ato da autoridade ali referida.

§ 2º Acima do valor fixado no § 1º será necessária a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado antes da formalização do ajuste, sem prejuízo do exercício das competências do chefe da procuradoria setorial.

- Redação dada pela [Lei Complementar nº 164](#), de 07-07-2021.

§ 2º Nos ajustes de qualquer natureza, inclusive contratos e convênios, cujos valores não ultrapassem a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a representação de que trata o art. 5º, inciso XIII, desta Lei Complementar, bem como a audiência e outorga previstas no caput deste artigo, são atribuídas ao Procurador do Estado Chefe da Adveocacia Setorial do órgão neles interessado.

- Redação dada pela [Lei Complementar nº 106](#), de 28-11-2013.

§ 2º Nos ajustes de qualquer natureza, inclusive contratos e convênios, cujos valores não ultrapassem a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a representação de que trata o art. 5º, bem como a audiência e outorga previstas no caput deste artigo, são atribuídas ao Procurador do Estado Chefe da Adveocacia Setorial do órgão neles interessado.

- Acrescido pela [Lei Complementar nº 95](#), de 29-10-2012.

§ 3º Fica dispensada nos procedimentos de contratação, convênios e ajustes de qualquer natureza, cujo valor não exceda a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a análise prevista no caput deste artigo.

- Redação dada pela [Lei Complementar nº 164](#), de 07-07-2021.

§ 3º O Governador do Estado, mediante ato próprio, poderá dispensar a autorização prevista no caput deste artigo, em caso de celebração de contrato que tenha por fim a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira de que trata o § 10 do art. 92 da Constituição Estadual.

- Acrescido pela [Lei Complementar nº 95](#), de 29-10-2012.

§ 4º As alcançadas fixadas nos §§ 1º e 3º poderão ser majoradas por ato do Procurador-Geral do Estado.

- Acrescido pela [Lei Complementar nº 164](#), de 07-07-2021.

§ 5º Também deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado as minutas de Termos de Acordo de Regime Especial, Termos de Enquadramento e outros instrumentos congêneres, quando exigidos pela legislação tributária para concessão e fruição de benefícios e incentivos fiscais, bem como os respectivos instrumentos aditivos.

- Revogado pela [Lei Complementar nº 165](#), de 09-09-2021, art. 1º.

- Acrescido pela [Lei Complementar nº 164](#), de 07-07-2021.

Art. 48. Os contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza a serem celebrados pelos entes autárquicos e fundacionais serão minutados e apreciados pelas respectivas assessorias jurídicas, podendo ser submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, se o titular do ente interessado ou o Procurador-Geral julgar necessário.

Art. 49. A carreira de Procurador do Estado é composta pelo quantitativo de 220 (duzentos e vinte) cargos.

- Redação dada pela [Lei Complementar nº 174](#), de 30-06-2022.

Art. 49. Os quantitativos de cargos das categorias da carreira de Procurador do Estado são fixados da seguinte forma:

- Redação dada pela [Lei Complementar nº 123](#), de 02-05-2016.

Art. 49. O quantitativo das classes da carreira de Procurador do Estado é fixado da seguinte forma:

I—50 (cinquenta) cargos de Procurador do Estado de classe especial;

- Revogado pela [Lei Complementar nº 174](#), de 30-06-2022, art. 4º, I, e.

- Redação dada pela [Lei Complementar nº 123](#), de 02-05-2016.

I—40 (quarenta) cargos de Procurador do Estado de 1ª Categoria;

II—60 (sessenta) cargos de Procurador do Estado de classe intermediária;

- Revogado pela [Lei Complementar nº 174](#), de 30-06-2022, art. 4º, I, e.

- Redação dada pela [Lei Complementar nº 123](#), de 02-05-2016.

II—60 (sessenta) cargos de Procurador do Estado de 2ª Categoria;

III—80 (oitenta) cargos de Procurador do Estado de classe inicial;

- Revogado pela [Lei Complementar nº 174](#), de 30-06-2022, art. 4º, I, e.

- Redação dada pela [Lei Complementar nº 123](#), de 02-05-2016.

III—80 (oitenta) cargos de Procurador do Estado de 3ª Categoria;

IV—30 (trinta) cargos de Procurador do Estado substituto;

- Revogado pela [Lei Complementar nº 174](#), de 30-06-2022, art. 4º, I, e.

- Acrescido pela [Lei Complementar nº 123](#), de 02-05-2016.

Art. 50. Os valores dos subsídios da carreira de Procurador do Estado serão fixados com diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra categoria, a partir do valor do subsídio do Procurador do Estado de classe especial.

- Redação dada pela [Lei Complementar nº 123](#), de 02-05-2016.

Art. 50. O subsídio dos integrantes da carreira de Procurador do Estado será fixado com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra categoria, ressalvados os valores já estabelecidos em lei.

Art. 51. As Gerências das Procuradorias Especializadas, das Representações, de Procuradorias Regionais, da Procuradoria do Estado na Capital Federal e as atividades de cálculos e precatórios da Superintendência de Administração e Finanças, serão dirigidas por Gerentes escolhidos dentre Procuradores do Estado em atividade.

Parágrafo único. Em caso de afastamento até 30 (trinta) dias, o gerente será substituído mediante ato do Procurador-Geral, atribuindo-se ao Procurador do Estado designado os mesmos direitos e prerrogativas do titular inerentes ao cargo de provimento em comissão.

Art. 52. A disposição ou a cessão de Procurador do Estado para prestar serviço fora do âmbito da Procuradoria-Geral do Estado somente serão permitidas na hipótese de exercício de cargo em comissão de direção ou assessoramento superior, com ônus para o órgão requisitante, salvo a hipótese de exercício no âmbito da Governadoria do Estado.

Art. 53. É vedada a disposição ou cessão de Procurador do Estado em estágio probatório, bem como em quantitativo superior a 5% (cinco por cento) do quadro de procuradores efetivamente preenchido, salvo disposição em contrário do Governador do Estado, para atender a necessidade de pessoal qualificado para provimento de cargos

comissionados da estrutura básica da administração direta do Poder Executivo.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 29-10-2012.

Art. 53. É vedada a disposição ou cessão de Procurador do Estado em estágio probatório, bem como em quantitativo superior a 5% (cinco por cento) do quadro de procuradores efetivamente preenchido.

Art. 54. Terão fé pública, para todos os efeitos legais, os exemplares decorrentes de processos de reprodução e que tenham sido conferidos e autenticados por servidor da Procuradoria-Geral do Estado, designado por ato do Procurador-Geral do Estado.

Art. 55. Lei específica disporá sobre o quadro de pessoal de serviços auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 56. Os honorários advocatícios e outros encargos legais, decorrentes de atuação de Procuradores do Estado em feitos judiciais e administrativos, pertencem com exclusividade aos Procuradores do Estado e serão destinados aos ativos e aposentados, na forma como dispuser a categoria, por intermédio da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 02-05-2016.

Art. 56. Ficam estabelecidas as seguintes regras com relação à distribuição dos honorários advocatícios decorrentes de ações judiciais nas quais o Estado figure como parte:

- Regulamentado pelo Decreto nº 7.778, de 27-12-2012.

I – 80% (oitenta por cento) serão destinados aos Procuradores do Estado em atividade, distribuídos equitativamente;

- Revogado pela Lei Complementar nº 73, de 27-05-2009, art. 1º.

- Vide Lei nº 16.553, de 20-05-2009.

II – 20% (vinte por cento) serão destinados ao Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPROGE;

- Revogado pela Lei Complementar nº 94, de 19-09-2012, art. 2º.

III – 50% (cinquenta por cento) serão destinados, equitativamente, aos Procuradores do Estado, ativos e inativos, na forma que dispuser o regulamento;

- Revogado pela Lei Complementar nº 123, de 02-05-2016, art. 5º.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 94, de 19-09-2012, art. 1º.

IV – 50% (cinquenta por cento) são mantidos como receita do Tesouro Estadual, a título de compensação dos efeitos permanentes resultantes do impacto financeiro decorrente da Lei nº 16.553, de 20 de maio de 2009.

- Revogado pela Lei Complementar nº 123, de 02-05-2016, art. 5º.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 94, de 19-09-2012, art. 1º.

§ 1º Os honorários advocatícios não arbitrados judicialmente são devidos em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 02-05-2016.

§ 1º Os honorários advocatícios a que se refere o inciso I deste artigo serão distribuídos na forma que dispuser o regulamento:

- Revogado pela Lei Complementar nº 94, de 19-09-2012, art. 2º.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 63, de 27-11-2008.

§ 1º Os honorários advocatícios a que se refere este artigo serão depositados em conta específica, movimentada pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Na extinção do crédito por dação em pagamento ou compensação de precatório aplica-se o § 1º deste artigo.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 02-05-2016.

§ 2º Os honorários advocatícios são devidos em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

§ 3º A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito em cobrança judicial impedirá a baixa na dívida ativa.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 02-05-2016.

§ 3º Quando houver acordo e/ou parcelamento do crédito, os honorários advocatícios, incidentes sobre o montante de ajuste, serão quitados antecipadamente e em parcela única, como condição de validade da transação observado o percentual fixado no § 2º.

§ 4º Os honorários advocatícios e outros encargos legais decorrentes da atuação dos Procuradores do Estado serão recolhidos no mesmo documento de arrecadação do crédito principal.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 02-05-2016.

§ 4º Na extinção do crédito por dação em pagamento ou compensação de precatório aplica-se o § 2º deste artigo.

§ 5º A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o débito em cobrança judicial impedirá a baixa na dívida ativa.

- Suprimido pela Lei Complementar nº 123, de 02-05-2016.

Art. 57. Os Procuradores do Estado terão carteira de identidade funcional emitida pela Procuradoria-Geral do Estado, com validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. A carteira de identidade funcional do Procurador do Estado será expedida conforme modelo estipulado em portaria do Procurador-Geral do Estado e consignará o direito de livre acesso a locais públicos, quando no exercício de suas funções, bem como a prerrogativa de requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições.

Art. 58. Ao Procurador do Estado poderá ser concedida licença para freqüentar curso de pós-graduação ou dispensa, com redução da carga de trabalho, para freqüentar curso de aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo dos seus vencimentos.

§ 1º O curso a ser freqüentado deve ser promovido por instituição oficial ou reconhecida e guardar correlação de matéria com as funções inerentes ao cargo de Procurador do Estado.

§ 2º O deferimento do pedido de afastamento compete ao Procurador-Geral, sendo que na hipótese de curso a realizar-se no exterior, será exigida também autorização do Governador do Estado.

§ 3º Realizando-se o curso no mesmo local de lotação do Procurador, ou em outro de fácil acesso, em vez de licença poderá ser concedida dispensa em dias ou horários compatíveis com a freqüência regular ao curso, bem como redução da carga de trabalho.

§ 4º Considera-se como de efetivo exercício o período de afastamento do Procurador em virtude da licença de que trata este artigo, mediante comprovação de freqüência e certificado de conclusão, emitidos pelo dirigente da entidade responsável pela sua realização.

§ 5º A exoneração de Procurador do Estado que houver usufruído licença nos termos deste artigo será condicionada ao resarcimento ao erário da importância percebida, com atualização monetária, enquanto durou o gozo da licença, salvo se para ocupar cargo público do Estado de Goiás.

§ 6º A condição estabelecida no § 5º deste artigo cessará após o transcurso de tempo igual ao de duração da licença.

§ 7º A concessão simultânea da licença de que trata este artigo será limitada ao percentual máximo de 5% (cinco por cento) dos Procuradores do Estado em exercício.

Art. 59. O Procurador do Estado que estiver exercendo cargo de presidente de entidade representativa da carreira, em âmbito estadual ou nacional, ficará afastado de suas atividades funcionais regulares enquanto permanecer no exercício do respectivo mandato eletivo.

Art. 59. O Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás ficará afastado de suas atividades funcionais regulares enquanto permanecer em exercício de mandato representativo da classe.

Art. 60. Os Procuradores do Estado, além de outras vantagens previstas em lei, terão direito a uma ajuda de custo, no valor do respectivo subsídio mensal, em caso de lotação de ofício em caráter permanente, que importe mudança de domicílio.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. A regulamentação desta Lei Complementar será feita por ato do Governador do Estado, no prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias de sua vigência, mediante proposta do Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho de Procuradores.

- Vide Decreto nº 8.577, de 24-02-2016.

§ 1º A Biblioteca, o Serviço de Administração das Procuradorias, o Serviço de Documentação e Arquivo e o Serviço Judiciário serão ordenados no regulamento.

§ 2º Enquanto não for editado o regulamento de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições constantes do regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.501, de 19 de outubro de 2001.

Art. 62. Ficam mantidos os atuais cargos em comissão relativos à atividade-fim da Procuradoria Geral do Estado, consolidados no Anexo Único e que serão provisões por ato do Governador.

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

§ 1º Ficam criados os seguintes cargos comissionados, com os símbolos de seus correlatos indicados no Anexo Único:

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

I — um cargo de Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos;

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

II — um cargo de Procurador-Corregedor-Geral;

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

III — um cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada;

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

IV — cinco cargos de Assessor do Gabinete;

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

§ 2º Ficam transformados os seguintes cargos em comissão, mantidos os mesmos símbolos:

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

I — um cargo de Subprocurador-Geral do Estado em um cargo de Subprocurador-Geral de Contencioso;

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

II — um cargo de Procurador-Chefe da Subprocuradoria Fiscal em um cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada.

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

Art. 63. Os cargos de que trata o Anexo Único desta Lei poderão ter seus quantitativos, denominações, símbolos e respectivos valores alterados por lei ordinária.

- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, f.

Art. 64. A Procuradoria de Assistência Judiciária, de que trata o art. 2º-A, inciso III, alínea "f", subsiste até a sua extinção pela instalação e funcionamento da Defensoria Pública, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 51, de 19 de abril de 2005.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º, II.

Art. 64. A Procuradoria de Assistência Judiciária, de que tratam os arts. 2º, inciso IV, alínea "f", 3º, inciso IV, e 27 desta Lei Complementar, subsiste até a sua extinção pela instalação e funcionamento da Defensoria Pública, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 51, de 19 de abril de 2005.

Art. 65. Integram as Procuradorias Tributária, Administrativa, Trabalhista e do Estado na Capital Federal, bem como, a Superintendência de Administração e Finanças, as unidades administrativas complementares criadas em lei ordinária.

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

Parágrafo único. As unidades administrativas de que trata o caput deste artigo estarão sob a supervisão e orientação do Procurador-Chefe, na forma definida em regulamento.

- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "a".

Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar para 1º de dezembro de 2006 a data prevista na tabela 04 do Anexo Único da Lei nº 14.811, de 6 de julho de 2004, desde que haja incremento na receita.

Art. 67. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotação consignada no Orçamento Geral do Estado.

Art. 68. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se:

I - a Lei Complementar nº 24, de 8 de junho de 1998;

II - a Lei Complementar nº 28, de 12 de janeiro de 2000;

III - a Lei Complementar nº 38, de 9 de janeiro de 2003;

IV - a Lei Complementar nº 44, de 18 de dezembro de 2003;

V - a Lei nº 14.088, de 8 de março de 2002;

VI - a Lei nº 13.996, de 12 de dezembro de 2001, no que concerne aos cargos em comissão relativos à atividade-fim da Procuradoria-Geral do Estado, tratados no art. 63 desta Lei Complementar.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO, em Goiânia, 04 de julho de 2006, 118º da República.

ANEXO ÚNICO*- Revogado pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "d".*

CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Procurador-Geral do Estado	1	SEG
Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos	1	GPS-3
Subprocurador-Geral do Contencioso	1	GPS-3
Procurador-Corregedor-Geral	1	GPS-5
Procurador-Chefe da Assessoria do Gabinete	1	GPS-5
Procurador-Chefe de Procuradoria Especializada	6	GPS-5
Procurador-Chefe da Procuradoria na Capital Federal	1	GPS-5
Procurador-Chefe de Procuradoria Regional	8	GPS-5
Procurador-Chefe do Centro de Estudos	1	GPS-5
Assessor do Gabinete	15	GPS-6

ANEXO ÚNICO-A*- Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, o.**- Acrescido pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º.*

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTE.	SÍMBOLO
Gabinete do Procurador-Geral do Estado	Básica	Procurador-Geral do Estado	1
a) Secretaria-Geral	Compl.	Secretário-Geral	1
b) Assessoria do Gabinete	Compl.	Procurador-Chefe	1
	Compl.	Assessor Técnico	13
c) Gerência de Administração e Finanças	Compl.	Gerente	1
d) Corregedoria-Geral	Compl.	Procurador-Corregedor-Geral	1
e) Centro de Estudos Jurídicos	Compl.	Procurador-Chefe	1
Subprocuradoria para Assuntos Administrativos	Básica	Subprocurador	1
a) Procuradoria Administrativa	Compl.	Procurador-Chefe	1
b) Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente	Compl.	Procurador-Chefe	1
Subprocuradoria do Contencioso	Básica	Subprocurador	1
a) Procuradoria Trabalhista	Compl.	Procurador-Chefe	1
b) Procuradoria Judiciária	Compl.	Procurador-Chefe	1
c) Procuradoria Tributária	Compl.	Procurador-Chefe	1
d) Procuradoria do Estado na Capital Federal	Compl.	Procurador-Chefe	1
e) Procuradoria Regional	Compl.	Procurador-Chefe	12
f) Procuradoria de Assistência Judiciária	Compl.	Procurador-Chefe	1
Supervisões Administrativas			
a) Supervisão C	Compl.	Supervisor C	3

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 4-7-2006.

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Complementar Nº 061 / 2008 Lei Complementar Nº 174 / 2022 Lei Complementar Nº 144 / 2018 Decreto Numerado Nº 9.929 / 2021 Lei Complementar Nº 099 / 2012 Lei Complementar Nº 095 / 2012 Lei Complementar Nº 164 / 2021 Lei Complementar Nº 123 / 2016 Decreto Numerado Nº 7.256 / 2011 Decreto Numerado Nº 8.577 / 2016 Decreto Numerado Nº 6.647 / 2007 Decreto Numerado Nº 7.695 / 2012 Lei Complementar Nº 106 / 2013 Lei Complementar Nº 105 / 2013 Decreto Numerado Nº 7.778 / 2012 Lei Complementar Nº 073 / 2009 Lei Ordinária Nº 16.553 / 2009 Lei Complementar Nº 094 / 2012 Lei Complementar Nº 063 / 2008 Decreto Numerado Nº 5.501 / 2001 Lei Ordinária Nº 14.811 / 2004 Lei Complementar Nº 051 / 2005 Lei Complementar Nº 024 / 1998 Lei Complementar Nº 028 / 2000 Lei Complementar Nº 038 / 2003 Lei Complementar Nº 044 / 2003 Lei Ordinária Nº 14.088 / 2002 Lei Ordinária Nº 13.996 / 2001 Lei Complementar Nº 185 / 2023
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPEGO Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO Poder Executivo Poder Judiciário Procuradoria-Geral do Estado - PGE Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Categoria	Organização Administrativa